

INTERESSADA: HELENA AIKO OKADA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
PARECER Nº 2287/74 - Conselho Pleno - Aprovado em 02/10/74

I - RELATÓRIO

Histórico e Apreciação - Pedi vista do Processo CEE nº 1352/74, embora tivesse acompanhado favoravelmente o voto do nobre relator na Câmara do Ensino do Segundo Grau, por me parecer, depois, que o assunto exigia de minha parte novo e mais acurado exame.

Reexaminando o assunto exposto na documentação incluída no processo e nas observações feitas pelo eminente relator no seu voto e apreciação, s.m.j., parece-me que se pode chegar a outra conclusão.

Observo, preliminarmente, que a razão dada para cancelar a matrícula da interessada na Escola de Educação Física de Santo André não é pacífica, não deixando de ser louvável, entretanto, o zelo do Inspetor que a determinou.

Tratando-se de curso de 1º ciclo de nível médio concluído em escola livre, era o que lhe competia fazer ou então - remeter o assunto ao órgão competente para adotar solução casuística que, sem contrariar frontalmente a Lei, não fosse também a sua mera aplicação literal.

A razão alegaria á a seguinte: "O curso de Corte a Costura e de Trabalhos Manuais feito na Escola Profissional Feminina "Arte Moderna" não tem equivalência, com o ensino do 1º grau ao qual se assemelha apenas pela duração".

A equivalência, como o termo está dizendo, é uma correspondência de valores formativos entre matérias, áreas ou atividades diferentes, entra currículos e cursos. Difere da equiparação do regime anterior à Lei nº 4024/61, que se baseava no critério de identidade entre currículos e cursos.

No caso em apreço não se pretende, de minha parte nem de longe, verificar o grau de equivalência entro o curso de

Corte e Costura da Escola feminina "Arte Moderna" e as quatro últimas séries do 1º grau. Trata-se de verificar o grau de equivalência dos estudos realizados pela requerente com os de 1º grau.

Quanto à duração não há qualquer dúvida: é idêntica, a saber, 8 anos.

Desses 8 anos, 4 dispensam qualquer verificação da equivalência: foram regularmente concluídos no Grupo Escolar "Ana Rosa", na cidade de São Paulo. São idênticos aos de qualquer aluna que na época tivesse concluído o primário.

Os outros quatro anos ela os passou cursando uma escola livre brasileira onde, além das matérias profissionalizantes, estudou as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Desenho, Educação Moral e Cívica, História do Brasil, Canto, Geografia, Educação Física, História Geral e Ciências. Falta, aí, a menção de Geografia do Brasil, que poderá estar incluída em Geografia. Esse elenco de disciplinas não deixa de ser bem superior ao de algumas escolas livres estrangeiras que têm funcionado no País, e do de algumas escolas de países estrangeiros que, para solução de casos individuais, foram considerados equivalentes. É exatamente o caso de que trata o Parecer 790/62 do CFE que autoriza a matrícula de Mirna Badin, na 1ª série do ciclo colegial porque, nos termos do artigo 34 de L.D.B., concluiu curso equivalente ao ginásial (Documenta 9 - pag. 52).

Ora, o Parecer 154/63 do CFE, que trata especificamente de interessados que estudaram em estabelecimentos de ensino não reconhecidos, assim se pronuncia: "Examinando a situação escolar dos interessados à luz do Parecer 290/62, vê-se que a semelhança de condições sugere idêntica solução e autoriza a matrícula dos interessados em estabelecimentos reconhecidos". (Documenta 15 - pag. 67).

Dos dois pareceres acima citados se verifica que pode haver equivalência entre estudos feitos em escola livre e os da escola autorizada e reconhecida.

No caso de que trata este voto, dispomos de um critério para verificar o grau de equivalência contestado.

É o que vem indicado no Parecer 58/62 do CFE, da lavra do Conselheiro Valnir Chagas, a no Parecer 274/64, do Conselheiro José Vieira de Vasconcellos, e que se pode resumir nesta

fórmula de Valnir Chagas: Duas disciplinas que produzem o mesmo grau de maturidade são equivalentes". E que é que se entende por maturidade? Respondem os mesmos autores com aprovação do CFE: "É a capacidade de prosseguir estudos superiores com aproveitamento" (Pareceres CFE 58/62 e 274/64).

Ora, a interessada, tendo sido matriculada no 2º grau demonstrou com o seu aproveitamento esse grau de maturidade que estabelece equivalência entre disciplinas, currículos e cursos. E o demonstrou por um processo melhor do que os antigos exames de madureza em massa e os atuais supletivos, pois foi demonstração da maturidade por um processo mais lento e, por isso mesmo, mais eficiente e seguro. E, concluído com aprovação o 2º grau, classificou-se em vestibular para o superior em Escola de Educação Física que já estava cursando na 2ª série com bom aproveitamento. Exigir da interessada que, para regularizar a sua matrícula no 2º grau, que já cursou com aproveitamento, faça o supletivo de 1º grau, além de ser uma volta ao uniformismo formalista incompatível com a nova mentalidade pedagógica da Lei, é exigir dele que, desde o primário, fez estudos regulares, o que a Lei nº 5597/71, nos exames supletivos, não exige dos que não fizeram estudos regulares, desde que tenham mais de 21 anos.

Todos os estudos da requerente foram feitos e concluídos em escola.

A matrícula da requerente em face da equivalência comprovada praticamente pode ser convalidada sem prejuízo da disciplina escolar e de seus estudos.

Nesta, porém, ainda, um aspecto importante do problema que exige consideração: é aquele que tão bem realçou o eminente relator quando se referiu à boa fé da interessada e à responsabilidade da direção da escola na matrícula irregular. Esse aspecto é, a meu ver, decisivo em face de princípio reconhecido e consagrado pela jurisprudência deste egrégio Colegiado, nas palavras do douto relator do parecer CEE nº 2/69, o nobre Conselheiro Apínolo Lopes Casali.

Tratava-se de alunos irregularmente matriculados no 2º grau e o foram por erro dos diretores dos estabelecimentos.

Depois de bem elaborada apreciação, diz o nobre relator: "A despeito desses fatos os portadores desses certificados tiveram as suas matrículas aceitas por estabelecimentos de

ensino que funcionavam vinculados ao sistema federal, ou ao estadual". E conclui: "Se houve erro nos portadores de certificado de conclusão de cursos de aprendizagem, o seu erro, porém, se extingue ante a culpa dos diretores que deferiram os pedidos de matrícula".

E mais adiante: "Ignorar a situação de fato em que se encontram esses jovens equivaleria a puni-los por ato ou omissão dos diretores das escolas em que estudam. A escola abomina a punição." "Nestas condições há que se convalescer a matrícula de cada um dos signatários do memorial a fim de que esses jovens não se desiludam de seus maiores" (Acta 13 - pags. 114/116).

Faço minhas as lúcidas e justas observações que acabo de citar, bom com as não menos lúcidas: e justas referências do nobre relator do processo em pauta à isenção de dolo por parte da interessada.

Faço minhas também as seguintes palavras do Conselheiro José Berreto Filho no Parecer nº 291/64 do CFE: "Inicialmente, devo-se esclarecer que não houve nenhuma fraude ou malícia nesta ocorrência. Não há como recusar-lhe o pedido em face de antecedentes judiciosos deste Conselho que procure sempre sanar as falhas da vida escolar do estudante honesto com o mínimo da prejuízo possível" (Documento 31 - pag. 95).

Faço minhas as palavras e observações dos três eminentes Conselheiros acima citados para aplicá-los sem qualquer hesitação ao caso da interessada.

Finalmente, o que se exige e, por equidade, se pode exigir para matrícula em curso superior, é certificado de conclusão do curso de 2º grau, ou equivalente.

Digo por equidade em face de um fato novo estabelecido pela própria Lei: os maiores de 21 anos podem fazer o exame supletivo de 2º grau sem ter feito o exame supletivo de 1º grau; o certificado que podem apresentar é o de conclusão do 2º grau, sem que se lhes pergunte se estudaram sozinhos ou se fizeram curso supletivo a fim de se preparar para o exame de 2º grau. E é isso, tão-somente, o que exige a Lei nº 5540/68, no artigo 17, alínea "a", junto com a aprovação em exame vestibular.

Em resumo: A irregularidade da matrícula no 2º grau se deve no fato de a interessada haver apresentado um certificado de conclusão do 1º ciclo emitido por estabelecimento não vinculado ao sistema estadual. Não houve dele por parte da interessada que, aliás, seguiu a orientação da autoridade competente. O currículo dos seus estudos, com exceção de Geografia do Brasil, inclui todas as disciplinas das quatro últimas séries do 1º grau. A interessada demonstrou a sua maturidade cursando com aproveitamento o 2º grau e submetendo-se a exame vestibular em que foi aprovada, tendo já cursado a 1ª série e achando-se matriculada na 2ª série da Escola Superior de Educação Física de Santo André.

Há, s.m.j., elementos para considerar os seus estudos como equivalentes aos das quatro últimas séries do 1º grau.

II - Conclusão

Em face do exposto, sou de parecer que os elementos centivos nos autos e as circunstâncias especiais de que se reveste o caso presente permitem, em caráter excepcional, a regularização da vida escolar de Hauna Aiko Okada. Em consequência, deve ser convalidado a sua matrícula na 1ª série do 2º grau, bem como todos os atos escolares decorrentes, inclusive a emissão do certificado de conclusão da 3ª série do 2º grau.

S.,M.J., é o meu voto

São Paulo, 25 de setembro de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior - Relator

III - Deliberação do Plenário

O CEE aprova, por maioria, o Parecer, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Cons: Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Olavo Bastista Filho e Rivadávia Marques Júnior.

O Sr. Cons. Olavo Baptista Filho apresentou declaração de voto subscrita pelos Cons. Arnaldo Laurindo e Antonio Delorenzo Neto.

O Cons. A. Lopes Casali votou com declaração, subscrita pelos Srs. Cons. Luiz Ferreira Martins, Maria de Lourdes Ma-

riotto Haidar e Maria de Imaculada Leme Monteiro.

O Sr. Cons. Pe. Lionel Corbeil vota com restrição, nos termos de sua declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de outubro de 1974

a) Cons. Hilário Torloni - Vice-Presidente no exercício da Presidência